



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.708 - SP (2016/0212778-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ - SP075847
JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
MARCOS ROGERIO VAZ CALINDRO - SP137360
AGRAVADO : INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA - SP124403
GLAUCIO DIAS ARAUJO - SP163602
PRISCILA DE ALMEIDA NUNES - SP247128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido – visto que as ações trazem pedido genérico de reconhecimento de concorrência desleal e condenação a danos materiais com fundamento no mesmo fato –, fica caracterizada a litispendência.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.708 - SP (2016/0212778-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ - SP075847
JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
MARCOS ROGERIO VAZ CALINDRO - SP137360
AGRAVADO : INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA - SP124403
GLAUCIO DIAS ARAUJO - SP163602
PRISCILA DE ALMEIDA NUNES - SP247128

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 829/841), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese do especial, de que não há litispendência, tendo em vista que os fatos e a causa de pedir da presente ação não se identificam com os das demais. Argumenta, além disso, que não pretende o reexame de fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl.845).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.708 - SP (2016/0212778-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ - SP075847
JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
MARCOS ROGERIO VAZ CALINDRO - SP137360
AGRAVADO : INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA - SP124403
GLAUCIO DIAS ARAUJO - SP163602
PRISCILA DE ALMEIDA NUNES - SP247128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido – visto que as ações trazem pedido genérico de reconhecimento de concorrência desleal e condenação a danos materiais com fundamento no mesmo fato –, fica caracterizada a litispendência.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.708 - SP (2016/0212778-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ - SP075847
JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
MARCOS ROGERIO VAZ CALINDRO - SP137360
AGRAVADO : INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA - SP124403
GLAUCIO DIAS ARAUJO - SP163602
PRISCILA DE ALMEIDA NUNES - SP247128

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 825/826):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 789).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 736):

'LITISPENDÊNCIA. Concorrência desleal. Importação e comercialização de produtos idênticos entre as partes. Alegação da apelante de que deteria licença exclusiva para tanto. Matéria que já foi objeto de ação anterior. Litispendência configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 749/753).

No recurso especial (e-STJ fls. 756/783), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 1º, 2º, 301, 458 e 515 do CPC/1973. Sustentou, em síntese, que não há falar em litispendência, pois os fatos e a causa de pedir seriam diversos.

No agravo (e-STJ fls. 792/817), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do especial.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 737/739):

'Em que pese sustente a apelante que os fatos alegados nos autos não se confundem com as ações cautelar e ordinária anteriormente ajuizadas, as quais igualmente tramitaram perante a d. 40ª Vara Cível Central, tal distinção não se verifica.

Isso porque, novamente, o fundamento da tese de que configurada estaria a concorrência desleal pela apelada, seria a importação e venda dos mesmos produtos comercializados pela apelante, com alteração de tarjas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ocultação do seu nome.

(...)

Por fim, e para que não se tenha dúvida quanto à identidade das lides, peço vênha para reproduzir trecho da r. sentença acerca do objeto das demandas: 'Nos autos da medida cautelar originária, houve deferimento de constatação acerca das alegações da autora, sendo que ouve a produção de prova pericial (...), e de modo que pela análise de todas as alegações tecidas nos três processos, verifica-se que o objeto das demandas se confundem, importando até mesmo em reconhecimento de litispendência, uma vez que, há pedido genérico em todas as demandas para o reconhecimento da prática da concorrência desleal e bem assim, para a condenação aos eventuais danos materiais causados' - grifamos - fls. 410/411.

Portanto, sendo evidente a repetição de ações, considerando que há identidade de partes, de causa de pedir e do pedido entre esta ação e aquela de nº 0158609-63.2009, patente a configuração da litispendência, nos termos em que preceitua o art. 301, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos, verificou existir litispendência entre as ações ajuizadas. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme se extrai do quadro fático delineado no acórdão recorrido, na ação ordinária anteriormente ajuizada, verificou-se a identidade do dosímetro de áudio importado e comercializado por ambas as partes, apurando-se também, por meio de perícia técnica, que não ocorreu ocultação ou raspagem do nome dos produtos vendidos pela recorrida. Alterar tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a recorrente alega inexistir litispendência mediante os seguintes argumentos (e-STJ fl. 775):

"a) a presente ação objetiva condenar a Recorrida por utilizar-se de práticas comerciais desleais, como semelhança do nome, e comercialização dos mesmos produtos comercializados pela Recorrente, fazendo apenas alterações com tarjas ocultando o nome da Recorrente e fazendo constar o seu nome, consoante comprovado nos autos.

b) o segundo processo trata de Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização Por Danos Morais 0158609-63.2009.8.26.0100), e cujo objeto era 'a condenação da requerida para cessar a prática dos atos de concorrência desleal, indenizar a requerente, no forma dos artigos 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial e indenizar a autora pelos danos morais sofridos'."

Da própria leitura das razões recursais é possível concluir, no mesmo sentido do acórdão recorrido, que "há pedido genérico em todas as demandas para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prática da concorrência desleal e bem assim, para a condenação aos eventuais danos materiais causados" (e-STJ fl. 739), havendo, portanto, identidade de ações a caracterizar a litispendência.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0212778-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 966.708 / SP**

Números Origem: 01685688720118260100 1685688720118260100

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497 LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ - SP075847 JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237 MARCOS ROGERIO VAZ CALINDRO - SP137360
AGRAVADO	: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS EDUARDO M ALMEIDA - SP124403 GLAUCIO DIAS ARAUJO - SP163602 PRISCILA DE ALMEIDA NUNES - SP247128

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497 LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ - SP075847 JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237 MARCOS ROGERIO VAZ CALINDRO - SP137360
AGRAVADO	: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS EDUARDO M ALMEIDA - SP124403 GLAUCIO DIAS ARAUJO - SP163602 PRISCILA DE ALMEIDA NUNES - SP247128

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.